



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002976/2005-92
Recurso nº 140.064 Embargos
Acórdão nº **2201-01.112 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Embargos declaratórios
Embargante Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MS
Interessado Mário Custódio de Oliveira Pinto

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2002

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Constatada evidente contradição entre os fundamentos do acórdão e sua conclusão, acolhem-se os embargos que apontaram o vício para saná-lo.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos para, retificando o acórdão nº 2201-00675, subtrair da base de cálculo do lançamento o valor correspondente a 800ha de área de preservação permanente

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MS em face do acórdão nº2201-00.675, de 16/06/2010. Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Câmara acolheu os embargos e determinou a reinclusão do processo em pautas para exame pelo Colegiado.

A DRF/Cuiabá/MS aponta possível contradição no acórdão 2201-00.675. Observa que, embora o acórdão recorrido tenha negado provimento ao recurso, manifestou-se no sentido de que deveria ser considerada uma área de preservação permanente de 800,0ha, conforme consta da autuação. Registra a DRF/Cuiabá/MS, contudo, que nos cálculos feitos pela DRJ/Campo Grande/MS não foi considerada a área de 800,0ha como APP.

É o relatório.

Voto

Os embargos foram interpostos tempestivamente. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, a questão apontada nos embargos diz respeito ao fato de que a DRJ, ao recalcular a base de cálculo do imposto, deixou de considerar 800,0ha de área de preservação permanente, fato que foi aduzido pelo Recorrente no seu recurso.

De fato verifico que, ao julgar procedente o lançamento e, ao final do voto, elaborar os cálculos do crédito tributário mantido, a DRJ não considerou a APP de 800,00ha, embora, no voto, tenha feito referência ao fato de que essa área fora considerada na própria autuação. Observo também que, no recurso, o Recorrente fez referência a este fato, que foi ignorado no julgamento deste Colegiado.

Portanto, penso que, neste caso, houve uma omissão do acórdão recorrido ao não observar as ponderações do Recorrente sobre a área de 800,00ha de APP, o que levou à contradição identificada pela DRF/Cuiabá/MS.

Assim, em conclusão, penso que a manifestação da DRF/Cuiabá deve ser conhecida e acolhida para que sena sanada a falta.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, retificando o acórdão recorrido, subtrair da base de cálculo do lançamento o valor correspondente a 800ha de área de preservação permanente.

Processo nº 10183.002976/2005-92
Acórdão n.º **2201-01.112**

S2-C2T1
Fl. 2

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Assinado digitalmente em 08/06/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 09/06/2011 por FRANCISCO ASSIS
DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 08/06/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 15/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº: 10183.002976/2005-92

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 01.112**.

Brasília/DF, 13 de maio de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional